



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004424-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados RODINEI DIAS ROCHA, VALDECI ROBERTO DE ABREU MONTEIRO, ALEXANDRE CARLOS SILVA TAVARES, ANA ROSA DE SOUZA GONÇALVES, CARLOS ALBERTO FERNANDES, ROBERTA DE OLIVEIRA VIANA, EDILSON HORTENCIO DA SILVA, CLAYTON BENEDITO DA SILVA, MARCO AURELIO DA SILVA e DULCELENE DE SOUZA ADÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 32779

AGRV. Nº: 3004424-63.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AGTE.: Fazenda do Estado de São Paulo

AGDOS.: Rodinei Dias Rocha e outros

Interessada: Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo –

CBPM

Juiz: Luis Eduardo Medeiros Grisolia

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença em face de autarquia estadual (CBPM) – Não realizado o pagamento das requisições de pequeno valor (RPVs) pela executada sem qualquer justificativa – Exequentes que pleiteiam o redirecionamento da execução em face da Fazenda do Estado de São Paulo – Possibilidade – Responsabilidade patrimonial subsidiária do ente estatal – Ausência de violação à coisa julgada – Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 711 dos autos de origem, que, em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movido por Rodinei Dias Rocha e outros em face da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPM, em razão do inadimplemento do débito, determinou a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo, entendendo pela sua responsabilização subsidiária.

Agrava a FESP sustentando que, conforme previsto nos arts. 502, 503 e 506 do CPC, o título judicial objeto de execução faz coisa julgada somente em relação à CBPM, pessoa jurídica distinta da FESP, de forma que não poderia haver redirecionamento e/ou determinação de pagamento de ORPV em relação ao Estado de São Paulo; alega que a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo é autarquia estadual e, por isso, possui autonomia financeira, orçamento próprio e independente do Estado de São Paulo, logo, seu patrimônio não se confunde com o da Fazenda Estadual e não há como responsabilizar o Estado de São Paulo por obrigação devida por outrem. Pede provimento ao recurso (fls. 01/08).

Recurso tempestivo, com dispensa de preparo e processado sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 10); contrarrazões apresentadas às fls. 19/25.

É o relatório.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por servidores públicos

estaduais em face da CBPM, por meio da qual obtiveram o reconhecimento do direito de cessação dos descontos compulsórios efetuados sobre os vencimentos, relativos à contribuição para o custeio do serviço de assistência médico-hospitalar e odontológica, com a condenação da requerida à devolução dos valores descontados indevidamente.

Iniciado o cumprimento de sentença, o juízo *a quo* determinou o redirecionamento da execução em face da Fazenda do Estado de São Paulo, o que ensejou a interposição do recurso ora em análise.

Indiscutível tratar-se a executada de autarquia estadual, criada pela Lei nº 452/74, nos seguintes termos:

“Artigo 1º - Fica instituída, em conformidade com o disposto no artigo 12 do Decreto-lei n. 217, de 8 de abril de 1970, mediante fusão da Caixa Beneficente da Força Pública do Estado e da Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado - CBPM.

§ 1º - A CBPM, como instituição essencialmente de assistência médico-hospitalar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, é entidade de natureza autárquica, dotada de personalidade jurídica e de patrimônio próprio, sede e foro na cidade de São Paulo, vinculando-se à Secretaria de Segurança Pública.

(...)”

A despeito da natureza de autarquia estatal, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprio, a executada não efetuou o pagamento das RPVs expedidas, tendo, inclusive, assumido, na oportunidade em que se manifestou nos autos (fls. 672/673 dos autos originários), a impossibilidade de adimplemento da RPV em razão da insuficiência de disponibilidade financeira.

Desse modo, diante da “ausência de recursos” por parte da CBPM, comprovada, ainda, pela tentativa infrutífera de bloqueio de verbas (fls. 682/683 dos autos originários), possível a responsabilização patrimonial subsidiária do ente estatal a que está vinculada, para o cumprimento da obrigação.

Conforme entendimento desta Corte no julgamento de casos análogos envolvendo a CBPM (Agravo de Instrumento nº 2189405-89.2021.8.26.0000, rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito

Público, i. 04/10/2021) *“nada há a impedir a inclusão da FESP no polo passivo da ação, diante das diversas tentativas de bloqueio de ativos financeiros da CBPM, e pelo fato da entidade devedora não estar quitando os RPVs expedidos contra si. Em se tratando de descentralização da Administração Pública, mantém o ente criador responsabilidade subsidiária pelos atos da autarquia.”*

Ao contrário dos argumentos apresentados nas razões recursais, não se trata de ampliação dos limites subjetivos da lide ou de violação à coisa julgada, uma vez que, na hipótese, o que os exequentes pretendem não é a modificação do julgado, mas apenas o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Estado, diante do esgotamento de recursos da CBPM.

No mesmo sentido

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Requisitório de pequeno valor – Redirecionamento de execução formada contra a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado, para ser cumprida pelo Estado de São Paulo – Possibilidade – Existência de responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo com o esgotamento de recursos de sua autarquia – Aplicação do artigo 17, § 2º, da Lei n.º 10.258/2001, e artigo 13, § 1º, da Lei n.º 12.153/2009 – Decisão mantida – Recurso desprovido, revogada a liminar.” (Agravado de Instrumento nº 2210328-39.2021.8.26.0000, rel. Danilo Panizza, 1ª Câmara de Direito Público, j. 05/10/2021)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RRPV. Expedição de RPV pela CBPM há mais de dois anos, sem o pagamento e sem qualquer justificativa. Decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Estado por inadimplemento de RPV expedido pela autarquia estadual CBPM. Admissibilidade. CBPM que é vinculada à Secretaria de Segurança Pública, nos termos do art. 1º, § 1º da lei nº 452/74, sendo o Superintendente da CBPM livremente nomeado pelo governador do Estado. Responsabilidade subsidiária do Estado pelos débitos da autarquia. Viável o prosseguimento da execução em face do Estado, mediante do sequestro. Inexistência de violação à coisa julgada ou de violação ao limite subjetivo. Hipótese de responsabilidade patrimonial subsidiária do Estado, podendo prosseguir o cumprimento em face dele. Precedentes. Decisão mantida. Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento nº 3005182-81.2021.8.26.0000, rel. Cláudio

Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 15/09/2021)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CBPM. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. Irresignação contra decisão que determinou a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda, a fim de que arque com as obrigações inadimplidas pela CBPM. Descabimento. Frustradas as tentativas de recebimento e verificado o esgotamento dos recursos da autarquia, possível a responsabilização subsidiária da Fazenda do Estado de São Paulo para cumprimento da obrigação. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 3003525-07.2021.8.26.0000, rel. Nogueira Diefenthaler, 5ª Câmara de Direito Público, j. 25/08/2021), entre outros.

Assim sendo, diante da peculiaridade da situação ora retratada e da ausência de pagamento por parte da CBPM, possível o redirecionamento do cumprimento de sentença à Fazenda do Estado de São Paulo, não merecendo reforma a r. decisão proferida pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator